



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

01

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 106/2011.

135

Egrégio Plenário,

É dever do município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assim como garantir o direito à informação.

Em nossa sociedade é grande o número de deficientes visuais que se deslocam sozinhos, trabalham, utilizam os meios de transportes e fazem compras nos diversos estabelecimentos comerciais.

As limitações advindas da deficiência visual podem ser minimizadas quando ofertados os meios alternativos de comunicação e informação.

A proposta ora apresentada, tem, pois, o escopo de colocar à disposição dos deficientes visuais mais um instrumento a serviço de sua inclusão social e certamente contará com a aprovação dos Nobres Pares.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de agosto de 2011.


Jean Lopes
Vereador - PCdoB

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Indústria, Comércio, Agric. Rel. Trabalho
Deficiência, Ados, Qual. Humanos
Sala das Sessões, em 30 / 08 / 2011
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

02
0

PROJETO DE LEI Nº 106/11

“Dispõe sobre a afixação de informações com sinalização tátil em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados, com o objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais”

A CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES decreta:

Art. 1º. – Fica determinada a afixação de sinalização tátil específica para deficientes visuais em todos os produtos oferecidos aos consumidores nos supermercados, hipermercados e afins, contendo informações sobre o produto, sua quantidade, marca e preço.

Parágrafo único. A sinalização de que trata o caput deverá ser tátil, utilizando-se o método BRAILE.

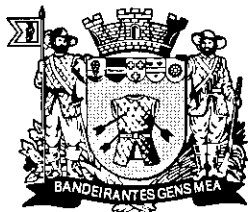
Art. 2º. – Para efeitos desta lei considera-se:

I – supermercados, aqueles que possuem área de venda de 200 (duzentos) a 5000 (cinco mil) metros quadrados;

II – hipermercados, aqueles que possuem área de venda superior à 5000 (cinco mil) metros quadrados;

Art. 3º. – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao proprietário do estabelecimento as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I – multa fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para supermercados, aplicada em dobro em caso de reincidência;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

03
✍

II – multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para hipermercados, aplicada em dobro em caso de reincidência;

Parágrafo Único – O valor da multa de que tratam os incisos I e II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 4º. – Os estabelecimentos dispõem do prazo máximo de 120 dias, contado da vigência dessa lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 5º. – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de agosto de 2011.

Jean Lopes
Vereador - PCdoB



135/11	04
Processo	Página
3	806
Rubrica	RGF

Processo n.º 135/2011
Projeto de Lei n.º 106/2011
Parecer n.º 144/2011

FOLHA DE DESPACHO

De autoria do Vereador **JEAN CARLOS SOARES LOPES**, o Projeto de Lei trata da **“Obrigatoriedade aos supermercados e hipermercados de disponibilizarem informações sobre os produtos aos deficientes visuais”**.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (f. 01).

O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos. (ff. 02 a 03)

É o relatório.

O projeto trata da obrigatoriedade aos supermercados e hipermercados de disponibilizarem informações sobre produtos aos deficientes visuais, pela afixação de sinalização tátil pelo método braile em todos os produtos oferecidos. Fixa sanções para os casos de descumprimento.



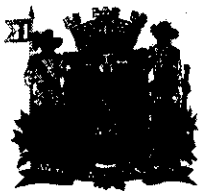
Todos os projetos de lei que impõe obrigações à iniciativa privada trazem à baila os princípios e fundamentos da ordem econômica e devem ser analisados através de um sopesamento de valores constitucionais, que é feito através da análise da adequação e necessidade da norma, à luz da proporcionalidade.

Embora a iniciativa seja louvável, obrigar os supermercados e hipermercados a colocarem código braile em TODOS os produtos é um ônus maior do que o possível para prevalecer sobre o princípio da livre iniciativa.

A propositura passa pela análise da adequação ao fim que se propõe, mas à luz do princípio da proporcionalidade, não se afigura viável na prática. A quantidade de produtos perecíveis comercializados em um supermercado e hipermercado é enorme e a colocação de código braile em cada um dos produtos, individualmente, certamente acarretaria sério problema logístico. Haveria prejuízo ao bom andamento da atividade econômica e, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Tal obrigação deveria ser imposta aos produtores e não aos fornecedores, uma vez que eles são responsáveis pela embalagem dos produtos. Sendo assim, tal obrigatoriedade deveria vir, muito provavelmente, através de lei federal, como é feito com o código de barras dos produtos.

Contudo, a competência do Município para legislar sobre o assunto é controvertida, uma vez que há decisões que a reconhecem em relação aos Bancos e colocação de código braile nos extratos emitidos em caixas eletrônicos. Por essa razão, não há vício formal de constitucionalidade.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

135/11 06

Processo Página

3

806

Rubrica

RGF

Contudo, estamos diante de um **vício material de inconstitucionalidade**, razão pela qual opinamos pela sua não aprovação em Plenário. Ressalta-se, contudo, o caráter não vinculante desde parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 21 de setembro de 2011.


DEBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº. 139 /2011.

Egrégio Plenário,

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 22/11/2011

2.º Secretário

REQUEIRO À MESA DIRETIVA, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o douto Plenário, a retirada dos Projetos de Lei de número 106/11, 107/11, 108/11 e 109/11, todos de minha autoria, para reestudo da matéria.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de novembro de 2011.


Jean Lopes
Vereador - PCdoB